



ACÓRDÃO N.:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0016547-89.2007.8.14.0401
APELANTE: EDY CARLOS BRITO PEREIRA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 129, §1º, INCISO I, DO CPB – DO PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO: IMPROCEDENTE, A CONFISSÃO DO APELANTE É QUALIFICADA, BUSCANDO A CARACTERIZAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA, QUE NÃO FORA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA, O QUE TORNA INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA REFERIDA ATENUANTE – INVIÁVEL A REFORMA EX OFFICIO DA DOSIMETRIA DA PENA, SOB PENA DE INFRIGÊNCIA À SÚMULA N. 713, DO STF – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

1 - DO PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO: DO PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO: Não há o que se falar no presente caso em aplicação da atenuante de confissão ao apelante, haja vista que este em seus interrogatórios realizados em Juízo (fls. 101/102 – 208/211), busca demonstrar versão que se alinha à legítima defesa, o que não fora reconhecido pelo Conselho de Sentença que é o Juiz natural do Tribunal do Júri, logo, passando a sua confissão a ser considerada como confissão qualificada, a qual não serve para fins de aplicação da atenuante, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Pátrios, portanto, improcedente o pleito defensivo. Destarte, em razão do afastamento da atenuante de confissão, permanece a pena definitiva inalterada, destacando-se ainda que, em que pese a dosimetria da pena realizada pelo Juízo a quo apresente algumas divergências ao posicionamento da jurisprudência hodierna, e inclusive do entendimento já sumulado por este E. Egrégio Tribunal, é inviável a reforma da dosimetria da pena ex officio, em razão de o presente recurso se insurgir contra decisão de competência do Tribunal do Júri, sob pena de infringir o disposto na Súmula n. 713, do STF.



2 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém/PA, 26 de setembro de 2017.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0016547-89.2007.8.14.0401
APELANTE: EDY CARLOS BRITO PEREIRA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL,



interposto por EDY CARLOS BRITO PEREIRA, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PA, que diante do veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, julgou parcialmente procedente a ação penal proposta pelo Ministério Público, e condenou o réu a pena concreta, definitiva e final de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pelo crime tipificado no art. 129, §1º, inciso I, do CPB.

Narra a exordial de acusação que no dia 26/08/2007, por volta das 4h30min, na passagem Caranã, próximo à Rua da Mata, Bairro da Marambaia, Belém/PA, Paulo Roberto Souza Sales, Regiane Oliveira Torres, Manoel Elias dos Santos e Ana Cristina Souza Sales estavam se deslocando para suas residências, retornando de um aniversário, quando foram abordados por EDY CARLOS BRITO PEREIRA, conhecido como EDY, que se encontrava acompanhado por 02 (duas) pessoas.

Ato seguinte o denunciado se aproximou de Paulo, e disse que ia matá-lo e tentou golpeá-lo com uma pernamanca, em razão deste ter testemunhado em desfavor do denunciado, mas Paulo conseguiu se esquivar e fugiu. Em seguida EDY sacou uma arma de fogo e disse para a vítima Ana Cristina, que por esta ser irmã de Paulo ela iria pagar o pato, pelo que disparou 03 (três) tiros em direção à vítima, tendo acertado apenas 01 (um) no braço dela e errado os outros dois, não contente com o resultado, e provavelmente impossibilitado de desfechar outros tiros contra a mesma, o denunciado deu uma coronhada no rosto de Ana, causando-lhe fratura nos ossos do nariz, e em seguida, empreendeu fuga do local.

A denúncia fora recebida em 03/02/2009. (fls. 77/78)

O réu fora pronunciado pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PA, como incurso nas sanções penais previstas no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, todos do CPB. (fls. 121/125).

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença, na qual diante da decisão do Conselho de Sentença rejeitando a tese de homicídio tentado, desclassificou o crime para o delito de lesão corporal grave. (fls. 217/219).

Inconformado, o réu EDY CARLOS BRITO PEREIRA, interpôs através de sua defesa recurso de Apelação (fl. 224), com razões recursais às fls. 245/250.

Aduz a defesa do réu a tese de redimensionamento da pena, vez que restou configurada no presente caso a confissão espontânea do réu pelo crime, devendo ser considerada em relação a este a



atenuante de confissão prevista no art. 65, III, d, do CPB.

Às fls. 254/259, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo Ministério Público.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO, do recurso para que se mantenha in totum os termos da sentença condenatória proferida pelo Juízo a quo. (fls. 263/267)

Coube-me por redistribuição realizada no dia 31/03/2016, relatar e julgar o feito. (fls. 283)

Às fls. 289, este Relator determinou a expedição de Ofício à SUSIPE/PA e à Vara de Execução competente, de forma a obter informações sobre a situação prisional do apelante em relação ao presente processo, haja vista este ter sido condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, tendo sido expedido mandado de prisão definitiva em 05/11/2010 (fl. 229), entretanto, o referido Ofício não fora respondido pela SUSIPE/PA, conforme Certidão do Sr. Secretário da 3ª Turma de Direito Penal de fl. 297, tendo sido respondido tão somente pelo Juízo de Execução da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca da Capital/PA (fls. 293/296), o qual informou que a data provável do término da pena do apelante será em 23/09/2032, considerando que este já fora condenado em outros dois processos.

É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0016547-89.2007.8.14.0401

APELANTE: EDY CARLOS BRITO PEREIRA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Insurge-se o ora recorrente contra Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PA, que diante do veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, julgou parcialmente procedente a ação penal proposta pelo Ministério Público, e condenou o réu a pena concreta, definitiva e final de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pelo crime tipificado no art. 129, §1º, inciso I, do CPB.

DO PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO

Aduz a defesa do réu a tese de redimensionamento da pena, vez que restou configurada no presente caso a confissão espontânea do réu pelo crime, devendo ser considerada em relação a este a atenuante de confissão prevista no art. 65, III, d, do CPB.

Antes mesmo de analisar o mérito recursal, destaco que anteriormente este relator havia se posicionado no sentido da aplicação da confissão no presente caso e, ex officio havia se posicionado pela necessidade de reforma da dosimetria da pena, o que, conseqüentemente, conduziria à extinção da punibilidade do apelante em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme o voto de fls. 302/306.

Ocorre que, a Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, pedira na 28ª Sessão Ordinária da 3ª Turma de Direito Penal, realizada em 14/09/2017, vistas dos autos, o que fora por mim concedido (fl. 307)

Na sessão seguinte, ocorrida em 21/09/2016, a supramencionada Desembargadora apresentou seu voto-vista (fls. 309/310-v), se posicionando no sentido de ser inviável a análise da dosimetria da pena ex officio, por se tratar de decisão do Tribunal do Júri, nos termos do que dispõe a Súmula n. 713/STF, bem como, pela improcedência da aplicação da atenuante de confissão, por se tratar a versão do réu em Juízo de confissão qualificada.

Como relator do presente recurso, refluo o meu posicionamento, passando a acompanhar o posicionamento do voto-vista, o qual passa a ser parte integrante do presente voto, sob a fundamentação apresentada a seguir.

Não há o que se falar no presente caso em aplicação da atenuante de confissão ao apelante, haja vista que este em seus



interrogatórios realizados em Juízo (fls. 101/102 – 208/211), busca demonstrar versão que se alinha à legítima defesa, o que não fora reconhecido pelo Conselho de Sentença que é o Juiz natural do Tribunal do Júri, logo, passando a sua confissão a ser considerada como confissão qualificada, a qual não serve para fins de aplicação da atenuante, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Pátrios, portanto, improcedente o pleito defensivo.

Destarte, em razão do afastamento da atenuante de confissão, permanece a pena definitiva inalterada, destacando-se ainda que, em que pese a dosimetria da pena realizada pelo Juízo a quo apresente algumas divergências ao posicionamento da jurisprudência hodierna, e inclusive do entendimento já sumulado por este E. Egrégio Tribunal, é inviável a reforma da dosimetria da pena ex officio, em razão de o presente recurso se insurgir contra decisão de competência do Tribunal do Júri, sob pena de infringir o disposto na Súmula n. 713, do STF, senão vejamos: O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter incólumes os termos da sentença ora vergastada.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 26 de setembro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator